



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5462548-57.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTES : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA

RECORRIDOS : CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A E OUTROS

DECISÃO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outra, qualificados e regularmente representados, interpõem recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF – evento n. 76) do acórdão unânime visto no evento n. 31, proferido nos autos deste agravo de instrumento pela 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Carlos Escher, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO.

1. Foram atendidos os requisitos do art. 58, § 1º, I e II, LRF: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC e a aprovação de 3 das 4 das classes de credores. 2. Quanto ao requisito do inciso III - voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou -, trata-se de exigência materialmente impossível. 3. No caso, houve a flexibilização da exigência prevista no inciso III, § 1º do art. 58 da LRF, notadamente porque, materialmente impossível seu preenchimento, já que inexistem outros credores na Classe II (que pudessem formar o quórum de 1/3 de aprovação previsto no referido inciso III). 4. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. AGRAVO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (evento n. 67).

Nas razões, os recorrentes alegam, em suma, violação ao artigo 58, §1º, III, da Lei n. 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial.

Preparo regular (evento n. 79).

Contrarrazões foram apresentadas, requerendo a inadmissão e/ou desprovisionamento do recurso (evento n. 86).

O administrador judicial Cincos Consultoria Organizacional LTDA. manifestou-se pela inadmissão e/ou desprovisionamento do recurso (evento n. 90).

É o relatório. **Decido.**

Prima facie, constato que juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

No que concerne ao dispositivo legal apontado pelo recorrente, verifica-se que a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida pertinente à fundamentação adotada pelo acórdão recorrido quanto ao cumprimento dos requisitos legais para homologação do plano de recuperação judicial, demandaria, por certo, a reapreciação de matéria probatória, o que impede, de forma hialina, o trânsito do Recurso Especial, conforme o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afora, a incidência da referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do

permissivo constitucional (STJ, 4ª Turma, Agint no REsp n. 1.900.682/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/04/2021).

Ao teor do exposto, **deixo de admitir** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Vice-Presidente